



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Por fim, não é demais lembrar, que Projetos de Lei que tratam sobre a organização administrativa do Município é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante regra contida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e, ao presente caso, aplicável por simetria.

O entendimento, quanto à legitimidade do Chefe do Executivo para propor o Projeto de Lei vertente, já encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais do país e, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (STJ ADI 2.730 / STF ADI 2.329 / TJES ADIn 0000032-45.2019.8.08.0000 / TJRS ADIn 70053768081).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 14 de maio de 2019.

Ver. Edvaldo Arruda